

## AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E A PROTEÇÃO TRABALHISTA – O AEROVIÁRIO E O AERONAUTA<sup>1</sup>

Guilherme Borssato Sartori<sup>2</sup>

Márcio Roberto Bitelbron<sup>3</sup>

Gabriel Antônio Parisoto<sup>4</sup>

**INTRODUÇÃO:** O Brasil instituiu um modelo de relação trabalhista marcado por 3 (três) aspectos centrais: a normatização dos direitos do trabalho pelo Estado, também dito como modelo legislado de relações de trabalho, o controle do conflito social, por meio da proteção pelos sindicatos dos trabalhadores, de quem obteve em contrapartida a ausência de organização operária no local de trabalho e discricionariedade da empresa na fixação das condições cotidianas de trabalho e a disponibilidade de uma ampla reserva de trabalhadores pressionando o mercado de trabalho, permitindo a utilização pelas empresas da rotatividade e da ameaça de demissão para a fixação de salários e o desvio das normas trabalhistas, ampliado pela ausência de mecanismos de proteção ao trabalhador desempregado<sup>5</sup>. Na década de 1930, o processo de institucionalização da regulação social de proteção ao trabalho evoluiu. Entre 1930 e 1942, além da normalização dirigida à Seguridade Social e aos acidentes de trabalho, um importante processo de institucionalização de regras de proteção ao trabalho pode ser verificado (dirigido à nacionalização do trabalho, às mulheres, aos menores, aos comerciantes, aos industriários, aos marítimos, aos mineiros, aos ferroviários, aos bancários, a estabilidade e ao salário mínimo), além da estruturação dos aparelhos do Estado para a fiscalização e garantia de aplicação das regras (comissões mistas, Juntas de Conciliação, Inspetorias Regionais, Justiça do Trabalho, Conselhos Regional e Nacional do Trabalho) e a positivação de normas destinadas à organização dos trabalhadores (organização sindical, sindicato único, exigência de sindicalização para propor reclamações, representação dos trabalhadores nos pleitos trabalhistas e imposto sindical), o que resultou em 1943 na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), completando uma etapa fundamental para a constituição do trabalhador brasileiro como sujeito de direitos<sup>6</sup>. A Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, assinada pelo então Presidente Getúlio Vargas, unificou a legislação trabalhista existente até aquele momento no Brasil e inseriu de forma definitiva os direitos trabalhistas na legislação brasileira, como o objetivo principal de regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho<sup>7</sup>.

**OBJETIVO:** O trabalho apresentado tem como objetivos principais a compreensão da evolução histórica dos direitos trabalhistas e aqueles referentes à ocupação de aeronauta e de aeroviário. **METODOLOGIA:** Para a obtenção dos resultados e respostas acerca da problematização apresentada, o trabalho utilizou uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica sobre o tema, buscando compreender como se deu a evolução histórica da legislação trabalhista no Brasil, para em seguida assimilar como elas são aplicadas às ocupações de aeronauta e aeroviário. A revisão bibliográfica foi realizada consultando-se as principais fontes formais do Direito do Trabalho (Constituição Federal, Leis, Atos do Poder Executivo, Sentenças Normativa, Convenções, Acordos Coletivos, Regulamentos das Empresas, Disposições Contratuais, Usos e Costumes e Normas Internacionais), bem como publicações

<sup>1</sup> Resumo referente ao Artigo do curso de Direito da UCEFF (2020).

<sup>2</sup> Acadêmico Guilherme Borssato Sartori – guilherme\_civil@hotmail.com

<sup>3</sup> Docente Márcio Roberto Bitelbron - marcio@bitelbron.adv.br

<sup>4</sup> Docente do curso de Direito da UCEFF. gabriel.parizotto@uceff.edu.br.

<sup>5</sup> GONZALES et al; 2009, p. 92.

<sup>6</sup> BIAVASCHI, 2005; BRASIL, 1943; apud GONZALES et al, 2009, p. 92.

<sup>7</sup> BRASIL, 2013.

de outros autores, pertinentes ao assunto discutido no presente estudo. **DISCUSSÃO:** Os direitos dos trabalhadores começaram a serem discutidos com o fim da escravidão. O fim da exploração da mão de obra gratuita e a contratação de serviços assalariados incitaram os debates, que já ocorriam nessa época na Europa, onde eram vividos os efeitos da Revolução Industrial. Os processos de mecanização dos sistemas produtivos implantados na Inglaterra no século XVIII suscitaram os movimentos de defesa dos direitos dos trabalhadores e conforme os homens eram substituídos por máquinas, um exército de desempregados se formava. O funcionamento das fábricas era em condições precárias, com trabalhadores confinados em ambientes com péssimas condições de iluminação, ventilação e higiene. A remuneração dos trabalhadores era muito baixa e as mulheres e crianças não eram dispensadas, com jornadas de trabalho de até 18 horas e remuneração inferior à metade do salário recebido pelos homens. O cenário fez emergir os movimentos de greve e revoltas sociais, dando início às lutas por direitos trabalhistas. Os empregados das fábricas formaram as *trade unions* (espécie de sindicatos), fomentando os movimentos por melhores condições de trabalho e que serviram de inspiração para a formação de movimentos organizados de operários brasileiros<sup>8</sup>. A primeira Constituição contendo direitos trabalhistas foi elaborada pelo México em 1917, seguida da Alemanha, que editou a intitulada Constituição de Weimar em 1919. O Tratado de Versalhes, também publicado em 1919, previu a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, tendo o Brasil como um dos Estados-membros<sup>9</sup>. No Brasil, o Direito do Trabalho pode ser dividido em 3 (três) fases, onde a primeira contempla do descobrimento à abolição da escravatura, a segunda, da proclamação da república à campanha política da Aliança Liberal e, a terceira, da Revolução de Trinta aos dias atuais, sendo que o Direito do Trabalho no país se iniciou de fato a partir da Revolução de Trinta. A Justiça do Trabalho foi criada em 1939 e outorgada em 1943 por Getúlio Vargas<sup>10</sup>. O trabalho foi reconhecido como um Direito Humano, com a Declaração Universal de Direitos Humanos e está presente em seu Artigo 23 e como um valor estruturante do Estado Democrático de Direito e um Direito Fundamental Social, pelos Artigos 1º ao 6º da Constituição Federal<sup>11,12</sup>. O Direito do Trabalho é um dos ramos do Direito que mais impacta o cotidiano da sociedade. Por meio das convenções e regulamentações da relação de trabalho, a economia se desenvolve e os indivíduos adquirem a renda necessária para a sua subsistência<sup>13</sup>. Um dos campos do direito, o Direito do Trabalho tem o objetivo de reunir normas e procedimentos para melhores condições de trabalho e condições sociais ao trabalhador, para que preste serviço em um ambiente saudável e com remuneração digna para seu sustento e de sua família<sup>14</sup>. Entre as diversas fontes de classificação do Direito do Trabalho estão as fontes materiais (fatos sociais e valores que em um determinado momento contribuem para o surgimento de determinada regra do direito), fontes formais (leis em geral – Constituição, Leis Ordinárias, Decreto-Lei, Medidas Provisórias, Regulamentos, etc.), fontes autônomas (normas elaboradas sem a participação do Estado, mas sim pelos trabalhadores e empregados, como as Convenções Coletivas de Trabalho – CCT e Acordos Coletivos de Trabalho – ACT), fontes heterônomas (originadas de um terceiro, ou seja, fora das partes envolvidas na relação de trabalho, como a Lei – Estado-Legislador, Sentença Normativa – Estado-Juiz), fontes principais (são as normas principais, aquelas aplicadas em primeiro lugar) e as fontes subsidiárias (são normas dependentes, que só podem ser aplicadas se não houver uma fonte principal adequada

---

<sup>8</sup> BRASIL, 2013.

<sup>9</sup> LEITE, 2022.

<sup>10</sup> *Ibidem*

<sup>11</sup> UNICEF, s.d.

<sup>12</sup> BRASIL, 1988.

<sup>13</sup> FACHINI, 2020.

<sup>14</sup> DANTAS, 2021, p. 23.

para a resolução da situação e não podem se chocar com os princípios das fontes principais)<sup>15</sup>. As principais fontes incidentes no Direito do Trabalho são a Constituição Federal (fazendo apontamentos sobre o tema em seus Artigos 7º a 11º), as Leis (sendo a CLT a principal Lei no âmbito do Direito do Trabalho), os Atos do Poder Executivo (Decretos-Lei, Medidas Provisórias, Decretos, Regulamentos, Portarias e Ordens de Serviço), as Sentenças Normativas (decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs ou do Tribunal Superior do Trabalho – TST, com efeito *erga omnes*), as Convenções e Acordos Coletivos (pactos celebrados entre uma ou mais empresa e o sindicato da categoria profissional a respeito das condições de trabalho), os Regulamentos das Empresas, as Disposições Contratuais, os Usos e Costumes (a exemplo do 13º salário) e as Normas Internacionais<sup>16</sup>. As profissões do mercado de trabalho brasileiro são classificadas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que busca somente classificar a existência de determinada ocupação e não regulamentar. A regulamentação das profissões é feita através de Leis. Os dados da CBO alimentam as bases estatísticas de trabalho, contribuindo para a formulação de políticas públicas<sup>17</sup>. A regulamentação profissional é fundamental, já que regulamentada a atividade, o profissional que a exerce passa a ser obrigado a atender as exigências legais, oferecendo segurança jurídica aos trabalhadores e, por consequência, valoriza a atividade. A regulamentação atrai novos talentos, fortalece e valoriza a categoria, sobretudo no que diz respeito à criação de associações de classe e de sindicatos, atuantes na defesa desses profissionais, além de delimitar os ramos da atividade em específico e os níveis de desempenho, se técnico, tecnólogo ou bacharel, por exemplo. Os direitos de todos, profissional, empregador e sociedade, dependem de um mínimo de regras para que sejam exercidos<sup>18</sup>. Quando regulamentada, a atividade profissional passa a ter uma legislação própria, definindo os deveres e as garantias dos profissionais e a fiscalização de suas atividades<sup>19</sup>. Segundo a Federação Nacional dos Trabalhadores em Aviação Civil – FENTAC, o “aeroviário é todo funcionário(a) da companhia aérea, de manutenção de aeronaves, ou que presta serviços auxiliares às empresas de aviação, que atua em terra e não é funcionário da Infraero”<sup>20</sup>. O exercício da profissão dos aeroviários é regulamentado pelo Decreto nº 1.232/1962. O Decreto que regulamenta a profissão de aeroviário define o regime de trabalho da profissão, assegura ao aeroviário o direito a folga semanal remunerada, regulamenta os trabalhos aos domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais e férias anuais e define a remuneração<sup>21</sup>. Para a profissão de aeronauta, existem diversas definições, sendo que a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a define como o profissional habilitado pela ANAC, exercendo atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, considerando também aeronauta, aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras<sup>22</sup>. A profissão do aeronauta é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 18/1966, definindo a jornada de trabalho, as folgas, a remuneração, as responsabilidades, o direito à alimentação em viagem, ao uniforme e/ou equipamentos de uso individual, férias anuais e transferência<sup>23</sup>. **CONCLUSÃO:** As atividades profissionais são regulamentadas através de Leis específicas para cada uma. A Lei garante ao trabalhador a remuneração compatível com a atividade, a jornada de trabalho adequada, o direito ao descanso semanal e as férias anuais, além de outros direitos, mas também

<sup>15</sup> Ibidem, p. 24-25.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 25-30.

<sup>17</sup> BRASIL, 2021.

<sup>18</sup> PAIM, 2022; apud BRASIL, 2022.

<sup>19</sup> BRASIL, 2022.

<sup>20</sup> FENTAC, s.d.

<sup>21</sup> BRASIL, 1962.

<sup>22</sup> ANAC, s.d.

<sup>23</sup> BRASIL, 1966.

regulamenta a profissão e define regras para o seu exercício. Em relação aos trabalhadores da aviação civil, as categorias denominadas aeroviários e aeronautas possuem legislação próprias para as suas regulamentações, trazendo mais segurança ao profissional e maior valorização da atividade. O Decreto nº 1.232/1962 regulamenta a atividade de aeroviário, o profissional que exerce função remunerada para a Empresa de Transportes Aéreos, em terra, com serviços de manutenção, de operações, de auxiliar e de serviços gerais, com o regime de trabalho, remuneração, folgas, férias anuais, higiene e segurança do trabalho definidos pela norma. Da mesma forma, os aeronautas possuem a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei nº 18/1966, cuja atuação se dá a bordo de aeronaves civis nacionais, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras. Essencialmente os mesmos direitos dos aeroviários são garantidos aos aeronautas, respeitando-se as especificidades de cada uma das profissões.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Categorias Profissionais. Aeroviário. Aeronauta.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962.** Regulamenta a profissão de Aeroviário. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dcm/dcm1232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dcm/dcm1232.htm).

BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. **História:** A criação da CLT. 2013. Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt>.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Classificação Brasileira de Ocupações.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/servicos/trabalhador/mais-aco/es/classificacao-brasileira-de-ocupacoes>.

BRASIL. Senado Federal. **Regulamentação de profissões é tema frequente no legislativo.** 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/07/regulamentacao-de-profissoes-e-tema-frequente-no-legislativo#:~:text=O%20QUE%20C3%89%20A%20REGULAMENTA%20C3%87%20C3%83%20O,Congresso%20e%20sancionada%20pela%20Presid%20C3%A4ncia>.

DANTAS, José Alberto Maciel. **ABC do direito do trabalho.** 1 ed. São Paulo: LTr, 2021. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/ABC\\_do\\_Direito\\_do\\_Trabalho/0GNCEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=CATEGORIAS+PROFISSIONAIS+NO+DIREITO+DO+TRABALHO&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/ABC_do_Direito_do_Trabalho/0GNCEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=CATEGORIAS+PROFISSIONAIS+NO+DIREITO+DO+TRABALHO&printsec=frontcover).

FACHINI, Tiago. **Direito do trabalho:** características, divisões e princípios. 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/direito-do-trabalho/#:~:text=O%20direito%20do%20trabalho%20C%20tamb%20C3%A9m,mais%20importantes%20para%20a%20sociedade>.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM AVIAÇÃO CIVIL – FENTAC. **Sobre os aeroviários**. S. d. Disponível em: <https://fentac.org.br/aeroviarios/>.

GONZALES, Roberto; GALIZA, Marcelo; AMORIM, Brunu; VAZ, Fábio; PARREIRAS, Luiz. **Regulação das relações de trabalho no Brasil**: O marco constitucional e a dinâmica pós-constituente. 2009. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4333/1/bps\\_n.17\\_vol02\\_trabalho\\_renda\\_v02.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4333/1/bps_n.17_vol02_trabalho_renda_v02.pdf).

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. s.d. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.